



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5833, DE 2019

Dispõe sobre o serviço de retransmissão de televisão e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade da retransmissão diária de informações oficiais dos Poderes da República pelos canais de televisão aberta.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o serviço de retransmissão de televisão e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, *que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, para estabelecer a obrigatoriedade da retransmissão diária de informações oficiais dos Poderes da República pelos canais de televisão aberta.



SF/19289.79785-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de retransmissão de televisão e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade da retransmissão diária de informações oficiais dos Poderes da República pelos canais de televisão aberta.

Art. 2º O serviço de retransmissão de televisão é um serviço de telecomunicações que retransmite sinais de emissora do serviço de radiodifusão de sons e imagens a serem recebidos de forma direta, livre e gratuita pelo público em geral.

Parágrafo único. O serviço de retransmissão de televisão não se classifica como serviço de radiodifusão e consiste em serviço de telecomunicação de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º O serviço de retransmissão de televisão não permite inserções, supressões ou alterações no conteúdo transmitido ou nos horários das transmissões, salvo pela inserção de publicidade destinada especificamente à região objeto da outorga nos intervalos da programação previamente fixados.

Parágrafo único. No serviço de retransmissão de televisão, é admitida a transmissão não simultânea exclusivamente como forma de ajustar a programação aos diferentes horários oficiais vigentes no território nacional.

Art. 4º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *k*:

“**Art. 38.**

.....

k) as emissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, programa oficial de finalidade informativa dos Poderes da República, ficando reservados dezoito minutos ininterruptos assim distribuídos: dez minutos para informações do Poder Executivo, destacando os atos do Presidente da República e as realizações do Estado; quatro minutos para informações do Poder Legislativo e quatro minutos para informações do Poder Judiciário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos recentes avanços da internet, a televisão aberta ainda é o principal veículo de comunicação do Brasil. A fantástica capilaridade de suas transmissões, que alcançam praticamente toda a população brasileira, é conseguida, em grande parte, por meio de estações de retransmissão de seus sinais, as quais, até hoje, se encontram em situação de grande insegurança jurídica, por não terem disciplina estabelecida em lei.

Por essa razão, a presente iniciativa pretende estabelecer a base legal do serviço de retransmissão de televisão, caracterizando-o como serviço de telecomunicações de interesse coletivo, disciplinado pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

Essa alteração trará grandes benefícios aos prestadores desse serviço, entre os quais se destaca o estabelecimento de prazos definidos para validade das outorgas, superando a situação atual na qual as autorizações são precárias e têm prazos indeterminados.



A proposição busca, também, estabelecer a obrigatoriedade da transmissão diária de programas de informações oficiais dos Poderes da República na TV aberta. Nesse sentido, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, ficam destinados dez minutos para programa de informações do Poder Executivo, onde serão destacados os atos do Presidente da República e as realizações do Estado, quatro minutos para comunicados do Poder Legislativo e outros quatro minutos para a veiculação de notícias do Poder Judiciário.

A medida se mostra necessária como forma de complementar as transmissões realizadas por meio do rádio, considerando que esse veículo já não atinge as novas gerações, que cresceram assistindo à televisão.

Assim como divulgar amplamente os programas, projetos e decisões tomadas pelo Poder Executivo que tenham grande impacto para população, como forma de evitar a ausência de conhecimento por falta de comunicação adequada.

Com isso, pretendemos levar à população, diariamente, informações essenciais ao exercício de sua cidadania.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres Senadores para o aprimoramento da proposição e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- artigo 38

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>